



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069168 - RS (2023/0144342-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALFEU FERNANDE PEREIRA FERNANDES
OUTRO NOME : ALFEU FERNANDE PEREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MAICON SOARES BARBOSA - RS120291

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
2. *"O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional"* (Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 17.6.2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069168 - RS (2023/0144342-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALFEU FERNANDE PEREIRA FERNANDES
OUTRO NOME : ALFEU FERNANDE PEREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MAICON SOARES BARBOSA - RS120291

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
2. *"O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional"* (Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 17.6.2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALFEU FERNANDE PEREIRA FERNANDES contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 828-832), a qual não conheceu do agravo em razão de a decisão recorrida estar em harmonia com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 836-856), sustenta, em síntese, que o prazo prescricional deve ser contado a partir da assinatura do último contrato renegociado entre as partes, e, dessa forma, argumenta que nenhum dos contratos estaria fulminado pela prescrição.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 859-865.

É o relatório.

VOTO

O caso em apreço diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão contratual, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas.

O Tribunal de origem analisou a data de assinatura dos contratos bancários firmados entre as partes, e concluiu que aqueles firmados entre 2001 e 2008 já estariam prescritos, *in litteris* (e-STJ, fls. 732-733):

"Na linha do que já vinha sendo aplicado nos julgamentos análogos, este órgão fracionário reputava que o prazo prescricional incidente sobre o pedido para a revisão de cláusulas contratuais fundamentada em eventual abusividade dos encargos era aquele previsto pelo art. 205, do Código Civil. Todavia, na esteira da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao termo inicial do decurso de tal prazo, deve ser contado a partir da data de assinatura dos contratos.

[...]

Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/09/2019, tem-se que os contratos firmados nos anos de 2001, 2002, 2004, 2006, 2007 e 2008, (contratos nº 00097431/2001, nº 0015891-1/2002, nº 0021590-1/2004, nº 0024100-1/2004, nº 0031613-1/2006, nº 0036325-1/2007 e nº 0039615-1/2008) estão prescritos, pois já ultrapassado, quando da propositura da demanda, o prazo de dez anos das datas em que assinados/celebrados."

Em resposta aos embargos de declaração, a Corte de origem acrescentou, ainda, que os contratos firmados entre 2009 e 2010 não estavam prescritos. Confira-se (e-STJ, fl. 766):

"De fato, sobre os contratos firmados no ano de 2009 e 2010 não se evidencia o implemento da prescrição, razão pela qual nestes vai mantido hígido o comando originário, qual seja: limitação dos juros remuneratórios em 1% ao mês; afastada a capitalização em qualquer periodicidade e compensação de valores e/ou repetição simples caso haja pagamento a maior com correção monetária pelo IGP-M a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação.

O decaimento substancial do demandante, de outra banda, autoriza a manutenção dos ônus sucumbenciais como estabelecidos nos embargos anteriores: deve arcar o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da requerida, estes fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 2º, 8º e 11, do CPC. Suspensa, todavia, a exigibilidade de ditas rubricas, porquanto litiga o autor sob o amparo da AJG. " (Sem grifo no original).

Não se desconhece os precedentes jurisprudenciais apontados pelo agravante em suas razões recursais.

Contudo, quanto ao tema, esta Corte Superior proferiu o entendimento de que ***"o fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional"*** (AgInt nos EDcl no REsp

1.954.493/RS, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 13.6.2022, DJe de 17.6.2022 - sem grifo no original).

Seguindo essa linha de raciocínio, no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1.948.695/RS, a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti pontuou que um entendimento contrário a este **"levaria ao absurdo de, por sucessivas renovações, a revisão dos contratos anteriores se tornaria imprescritível"**. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS. EXEGESE.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

2. "O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional" (Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 17.6.2022).

3. Sob pena de provocar a perpetuação do direito, a compreensão admissível é a da viabilidade de revisão dos contratos novados não atingidos pela prescrição.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.049.750/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. CONSEQUÊNCIA DO DECAIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão contratual, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.

2. "A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do provimento parcial do recurso e do decaimento da autora em parte de seu pedido, não havendo que se falar em julgamento extra petita" (AgInt no AgInt no AREsp 1.997.699/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2022).

3. Viável, todavia, a modificação da base de cálculo adotada (valor da causa) para o proveito econômico obtido pela parte contrária, critério precedente na ordem de gradação e preservador da proporcionalidade em relação ao decaimento dos pedidos. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.018.743/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

2. "O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.493/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.6.2022, DJe de 17.6.2022.).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.071.541/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 286/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O termo inicial do prazo prescricional, no qual o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com a fundação, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.

3. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão.

4. A extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, nem impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional. Incidência da Súmula nº 286/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.974.500/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, a data da assinatura do contrato. Precedentes.

2. O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional.

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.493/RS, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022 - sem grifo no original).

Com efeito, "*a imprescritibilidade não constitui regra no direito brasileiro, sendo admitida somente em hipóteses excepcionalíssimas que envolvem direitos da personalidade, estado das pessoas, bens públicos*" (REsp 1.782.024/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019 - sem grifo no original).
Nessa mesma linha de intelecção:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A SERVIDOR PÚBLICO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. *O início do interstício prescricional (prescrição da pretensão executória) prescinde de prévia intimação do credor para adoção das providências necessárias à satisfação do seu direito.*

2. *O trânsito em julgado da decisão que revogou tutela antecipada que assegurou a percepção de valores a servidor público é o dies a quo da prescrição da pretensão de reposição ao erário.*

3. *O Direito brasileiro estabelece a prescritibilidade como regra, de maneira que a interpretação de norma que admite imprescritibilidade deve ser restritiva.*

4. *Agavo interno não provido.*"

(AgInt no ExeMS n. 11.662/DF, relator Ministro **RIBEIRO DANTAS**, Terceira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO/RPV. LEI N. 13.463/2017. CANCELAMENTO.

REEXPEDIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE 1. Caso em que o Tribunal de origem afastou a prescrição do requerimento para nova expedição da RPV, após seu cancelamento por força da Lei n. 13.463/2017, ao fundamento de que não há previsão de prazo prescricional na referida norma.

2. *Ainda que o art. 3º da Lei n. 13.463/2017 não estabeleça nenhum prazo prescricional ou decadencial, a aplicação da norma deve passar por uma interpretação sistêmica, na medida em que a imprescritibilidade é exceção dentro de um sistema voltado à estabilização das relações jurídicas, de modo que o silêncio da lei não deve conduzir, de regra, à conclusão de que determinado direito seja imprescritível ou insuscetível de decadência.*

3. *Não merecem prosperar as premissas de reabertura de fase executória, ou de que, realizado o depósito dos valores devidos, a importância passa a integrar a esfera patrimonial do beneficiário, porquanto o valor da RPV é depositado em conta judicial, à disposição do credor, mas não em seu nome, mormente pela circunstância de que a própria Lei n. 13.463/2017 refere-se ao beneficiário da RPV como credor, e não como titular da conta.*

4. *A possibilidade de que determinada relação jurídica se eternize não se coaduna com o propósito pacificador do Direito e atenta contra a própria segurança jurídica, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a prescrição, nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, iniciando-se o prazo a partir do cancelamento da RPV definido na Lei n. 13.463/2017, quando surge o direito de o beneficiário requerer a expedição de novo ofício requisitório.*

5. *A Primeira Turma desta Corte, por maioria, no julgamento do REsp 1.856.498/PE, sob a relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, posicionou-se no sentido da imprescritibilidade do direito à reexpedição da RPV cancelada.*

6. *Agravo interno desprovido, com a ressalva do entendimento pessoal do relator."*

(AgInt no REsp n. 1.886.419/PB, relator Ministro **GURGEL DE FARIA**, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 23/3/2021 - sem grifo no original).

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DA LEI 9.279/96.

1. *Ação ajuizada em 14/1/2010. Recurso especial interposto em 12/12/2016. Autos conclusos à Relatora em 25/10/2018.*

2. *O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir (i) se a pretensão anulatória está prescrita; (ii) se houve cerceamento de defesa ou má valoração da prova; (iii) se o julgamento foi extra petita; e (iv) se deve ser declarada a nulidade da marca titulada pela recorrente.*

3. *Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.*

4. *O diploma legal que trata especificamente de questões envolvendo direito de propriedade industrial - Lei 9.279/96 - contém regra expressa acerca da questão controvertida, dispondo que a pretensão de se obter a declaração de nulidade de registro levado a efeito pelo INPI prescreve em cinco anos, contados da data da sua concessão (art. 174).*

5. *Mesmo tratando-se de ato administrativo contaminado por nulidade, os efeitos dele decorrentes não podem ser afastados se entre a data de sua prática e o ajuizamento da ação já houve o transcurso do prazo prescricional previsto para incidência na correspondente hipótese fática, salvo flagrante inconstitucionalidade. Precedentes.*

6. *Entender que a ação de nulidade de marca é, em regra, imprescritível equivale a esvaziar o conteúdo normativo do dispositivo precitado, fazendo letra morta da opção legislativa e gerando instabilidade, não somente aos titulares de registro, mas também a todo o sistema de defesa da propriedade industrial.*

7. ***Ademais, a imprescritibilidade não constitui regra no direito brasileiro, sendo admitida somente em hipóteses excepcionalíssimas que envolvem direitos da personalidade, estado das pessoas, bens públicos. Os demais casos devem se sujeitar aos prazos prescricionais do Código Civil ou das leis especiais. Precedente.***

8. *Hipótese concreta em que a ação anulatória foi ajuizada depois de transcorrido o prazo quinquenal estabelecido na lei especial, sendo impositiva a decretação da prescrição da pretensão anulatória.*

RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp n. 1.782.024/RJ, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019 - sem grifo no original).

Assim, a interpretação da Súmula 286/STJ mais adequada ao ordenamento jurídico vigente é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão contratual, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, cristaliza-se com a data de assinatura do contrato, independentemente de ter havido eventual repactuação.

Portanto, a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.069.168 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0144342-0

Número de Origem:

202200212199 50278017420198210001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFEU FERNANDE PEREIRA FERNANDES

OUTRO NOME : ALFEU FERNANDE PEREIRA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

MAICON SOARES BARBOSA - RS120291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFEU FERNANDE PEREIRA FERNANDES

OUTRO : ALFEU FERNANDE PEREIRA
NOME

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024